



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001265/2005-31
Recurso nº 161.146 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.213 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria AÇÃO JUDICIAL
Recorrente GRAVINA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ/SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/10/1998

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO CONTRIBUINTE. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Não cabe a apreciação pela autoridade administrativa de questões já submetidas à autoridade judicial.

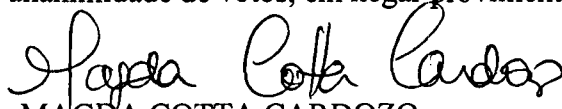
PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBJETO.

Não cabe a apreciação de alegações relativas a matéria não integrante do objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª turma especial** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Representação lavrada pela SAORT da DRF/Santo Ângelo (RS) com a finalidade de realizar controle, verificação e acompanhamento de declarações de compensação apresentadas pela contribuinte supra identificada, nas quais houve compensações de débitos de COFINS e PIS apurados entre 08/1999 e 12/2004, com pretensos créditos decorrentes de pagamentos a maior de PIS que a empresa teria realizado em decorrência da aplicação dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ou, ainda, com pagamentos daquela contribuição referentes a períodos de apuração entre 10/1995 e 10/1998, tidos por indevidos em face da não existência de base legal para respaldar a exigência da exação no período indicado.

A este processo administrativo foram juntados demonstrativos das compensações realizadas pela empresa, cópias de PER/DCOMPs, cópias de Memorandos, extratos de controle de débitos da PFN, extratos relativos ao Sistema DCTF e cópias de DCTFs (fls. 02/207, 210/373, 376/568 e 571/663).

Encaminhado o processo ao setor competente, a Seção de Fiscalização anexou documentos, procedeu às necessárias verificações e produziu os demonstrativos de compensações de fls. 728/729, bem como o Termo de Constatação Fiscal de fls. 730/740.

Posteriormente foram anexados os extratos de movimentação processual de fls. 741/742, sendo que às fls. 744/756 está anexado o Despacho Decisório DRF/SAO de 14/06/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo (RS) decidiu:

a) não homologar as compensações efetuadas pela contribuinte relativas a débitos de PIS e de COFINS de meses entre 08/1999 e 12/2004, tendo em vista a absoluta improcedência dos créditos utilizados, nos termos do que fundamentado;

b) informar à interessada que as declarações de compensação relativas aos débitos de COFINS dos meses de 11 e 12/2000 e de PIS dos meses 11 e 12/2001 não produziram eficácia jurídica de extinção desses créditos tributários, eis que inexistente a previsão legal para apresentação de DComp quanto a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, sendo que a cobrança dos débitos é de competência exclusiva da PFN.

Intimou a contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos de PIS e de COFINS referentes a meses entre 08/1999 a 12/2004. Determinou o encaminhamento do processo à Seção de

Fiscalização para ciência à interessada e adoção das demais providências cabíveis.

A contribuinte foi cientificada em 28/06/2005, conforme Termo de Ciência de fl. 757.

Não conformada com aquele despacho, a contribuinte apresentou, através de procurador, em 28/07/2005 – fls. 761/779 – sua manifestação contrária, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

DOS FATOS

- *foi intimada do despacho decisório que não homologou as compensações de débitos da COFINS e do PIS (conforme demonstrativo feito), bem como de que as declarações relativas a débitos de COFINS dos meses de 11 e 12/2000 e de PIS dos meses de 11 e 12/2001 não produziram eficácia jurídica de extinção daqueles débitos, ante a inexistência de previsão legal para a apresentação de DComp quanto a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União;*
- *os créditos da empresa devem ser aceitos, vez que além deles existem outros;*
- *a jurisprudência tem se manifestado a favor da compensação destes créditos, não podendo a empresa ser prejudicada pela decisão administrativa;*
- *é empresa dedicada ao ramo de comércio de materiais de construção em geral, sendo que na realização de suas atividades mercantis auferre receitas que são tributadas pelo PIS e pela COFINS, conforme disposição contida na Lei nº 9.718, de 1998;*
- *aquela Lei introduziu profundas alterações na base de cálculo do PIS, que era uma contribuição exigida com base na LC nº 07, de 1970, incidindo sobre o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento. Posteriormente tal legislação foi alterada pelos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que modificaram alíquotas, fatos geradores e prazos de recolhimento;*
- *esta sistemática perdurou até o advento da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos aludidos decretos;*
- *a empresa recolheu ao erário público valores superiores aos efetivamente devidos, sendo legítima credora da União Federal, possuindo direito líquido e certo de proceder a compensação do montante indevidamente pago com recolhimentos vincendos das referidas exações. Faz referência ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;*
- *pretende seja reconhecido o seu direito líquido e certo de utilizar-se dos valores indevidamente pagos e efetuar a*

compensação dos créditos decorrentes do recolhimento a maior do PIS no período de janeiro de 1989 até outubro de 1995, com recolhimentos futuros das mesmas contribuições.

A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO

- *traça arrazoadado acerca da contribuição ao PIS e a variação na sua forma de cálculo, citando a LC nº 07, de 1970, os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, e a MP nº 1.212, de 1995, da qual destaca o art. 2º, que transcreve parcialmente;*

- *registra decisão de Tribunal e conclui que continua em pleno vigor a semestralidade da base de cálculo do PIS, estabelecida pela LC nº 07, de 1970.*

DÚVIDAS SUSCITADAS

- *o quadro que se apresentou ao PIS trouxe sérios prejuízos para o Fundo de Investimento Social, tendo as autoridades, numa tentativa de minimizar ou recuperar os danos, adotado uma das alternativas para valorar a base de cálculo da contribuição:*

a) a do sexto mês anterior atualizada monetariamente;

b) a do mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691, de 1988; 7.799, de 1998; 8.212, de 1991; e 8.383, de 1991, teriam revogado o critério da semestralidade.

- *refere ao Parecer PGFN nº 1.185, de 1995, modificado pelo PGFN nº 437, de 1938 (sic);*

- *hipoteticamente, a atualização do valor monetário da base de cálculo de tributo está prevista no art. 97 do CTN, que reproduz parcialmente;*

- *cabe à lei ordinária instituir o tributo e definir seus respectivos aspectos, inclusive quanto à eventual atualização monetária de sua base de cálculo, quer importe ou não na majoração do tributo;*

- *estabelecer a atualização monetária da base de cálculo é de exclusiva alçada da lei material, podendo fazê-lo, inclusive, no próprio exercício em que foi instituída. Registra entendimento de tributarista;*

- *entende existir forte corrente doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, que sustenta que mesmo na omissão da lei, podem as autoridades administrativas dispor sobre a atualização da base de cálculo;*

- *disso decorre que tem sido feita a cobrança da contribuição in espécie, sem atualização de sua base de cálculo por um longo*

período, sendo isso praxe das autoridades administrativas, devendo ser tido como norma complementar da legislação do PIS;

- caberia, em tese, ato do Poder Executivo Federal determinando a atualização da base de cálculo semestral do PIS, com efeitos futuros, não estando mais vigente em nosso ordenamento a sistemática de atualização monetária na cobrança de tributos e contribuições.*

A BASE DE CÁLCULO DO SEXTO MÊS ANTERIOR

- registra o art. 6º, parágrafo único da LC nº 07, de 1970, dizendo estar ali estabelecido que a base de cálculo do PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior;*

- entende que o Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998, confunde fato gerador com base de cálculo. Registra parte daquele Parecer e assenta que o fato gerador in casu (situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, CTN, art. 114) consiste no realizar operações mercantis e a base de cálculo (aspecto mensável do fato gerador) no valor do faturamento (soma mensal das faturas).*

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 166 DO CTN PELO REQUERIDO

- fala da classificação dos tributos em diretos e indiretos, cita o art. 166 do CTN e conclui que as leis que regem o PIS não trazem qualquer previsão de transferência, decorrendo daí a não incidência daquele artigo.*

DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

- registra pronunciamento e decisões administrativas e judiciais que corroboram a tese que defende.*

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

- demonstrado o conteúdo e o alcance dos termos da LC nº 07, de 1970, bem como da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, passa a tratar do direito que a contribuinte tem de efetuar a compensação do montante que lhe foi indevidamente exigido pela autoridade fazendária, com parcelas vincendas das próprias contribuições;*

- a extinção do crédito tributário através da compensação está prevista no inciso II do art. 156 do CTN, sendo que com base neste dispositivo foram editadas as Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.430, de 1996, observando-se que para o litígio interessa a aplicação do art. 66 daquela primeira, eis que se pretende compensar os valores vencidos com as próprias contribuições objeto da lide;*

- *uma vez reconhecido o direito da empresa de receber o que pagou indevidamente, se deve reconhecer, também, o seu direito de efetuar a compensação do montante recolhido indevidamente, com parcelas vincendas dos próprios tributos na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;*

- *a empresa tem o direito líquido e certo de compensar o montante indevidamente recolhido a título de PIS decorrente dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com parcelas vincendas da mesma contribuição.*

DA PRESCRIÇÃO DECENAL

- *em 09/02/2005 foi editada a LC nº 118, que alterou o CTN, dispondo sobre a interpretação do inciso I de seu art. 168, sendo que tal lei tenta dar uma nova interpretação àquele artigo e sua incompatibilidade com dispositivos do CTN e posicionamento pacificado no STJ;*

- *o art. 3º da LC nº 118, de 2005, estabelece que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, isto é, deve ser feita a contagem a partir de cada pagamento, inobstante estar sujeito a ulterior homologação pelo Fisco, expressa ou tacitamente. Assim, ali se inicia o prazo prescricional de cinco anos para que seja pleiteada a restituição do indébito tributário, devendo tal interpretação, por força do art. 106, inciso I, do CTN, ser aplicada a ato ou fato pretérito;*

- *mostra-se incoerente o entendimento que deseja impor o legislador com aquilo que esposado pelo STJ, no sentido de que o direito de pleitear em juízo a restituição do indébito somente ocorre após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento. Faz referência à tese do STJ (tese dos dez anos), registrando manifestação reiterada daquela Corte;*

- *traça arrazoado acerca do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, apontando artigos do CTN, concluindo que o direito de pleito de restituição ou compensação do que foi indevidamente pago ao erário, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo que essa extinção ocorre após cinco anos, a contar do fato gerador. Registra entendimento doutrinário;*

- *conclui que para ser imposta a interpretação que se deseja pelo art. 3º da LC nº 118, de 2005, seria necessária a alteração de dispositivos do CTN (arts. 150, § 1º; art. 156, VII; art. 165, I; e art. 168).*

DO PEDIDO

• *requer o recebimento de sua manifestação para que a mesma se preste para o fim de elucidar os motivos pelos quais a empresa utilizou esta base de cálculo, bem como para comprovar que tem o direito de efetuar a referida compensação. Requer, também, que seja reformado o despacho decisório para o fim de ser reconhecido o seu direito creditório, bem como seja homologada a compensação objeto do presente processo administrativo;*

• *se a empresa possui crédito perante a Fazenda Nacional, injusta e ilegal é a cobrança dos tributos, tornando-se necessária a aceitação e homologação dos créditos já compensados, para fins de ser evitada a mora e a conseqüente inscrição em Dívida Ativa;*

• *protesta pela posterior juntada de procuração e contrato social;*

• *pede deferimento.*

À fl. 780 consta Termo de Juntada de Documento, tendo sido posteriormente anexados os documentos de fls. 781/786. À fl. 787 consta novo Termo de Juntada de Documento. Às fls. 788 e 789 constam despachos produzidos, respectivamente, pela ARF e DRF de origem."

A DRJ – Santa Maria/RS manteve o indeferimento do pedido (fls. 790 a 799), conforme ementas abaixo transcritas:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação de indébito tributário.

PIS. COFINS. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Necessária a comprovação de pagamento indevido ou a maior do que o devido para que seja homologada a compensação declarada.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 810 a 853), alegando, em síntese, que:

- 1. A exclusão prevista no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tem aplicação imediata, independentemente de norma regulamentadora;*
- 2. A autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la ineficaz, decorrendo tal conclusão dos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis;*
- 3. O comando legal inserido no referido dispositivo prescinde de qualquer regulamentação a ser expedida pelo Poder*

Executivo, em face do princípio da estrita legalidade em matéria tributária;

- 4. No período em que esteve em vigor a redação original da citada norma, a recorrente tem direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas;*
- 5. No período entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000, as contribuições devem ser calculadas com a redação originária da Lei nº 9.718/98;*
- 6. Conforme dispõe o artigo 97-VI do CTN, para a criação de dispositivo que extinga crédito tributário basta a criação de lei formal, não havendo necessidade de normas regulamentares;*
- 7. Da aplicação sem reservas do dispositivo em questão, decorre o direito de a empresa excluir o ICMS e os demais impostos indiretos da base de cálculo do PIS e da Cofins, c/c o artigo 41 do Código Civil;*
- 8. Uma vez reconhecido o direito pleiteado, deve-se reconhecer também se direito à compensação do montante recolhido indevidamente;*
- 9. Em matéria tributária, o princípio da irretroatividade opera de forma absoluta quando se pretende instituir, majorar ou reduzir tributo, resguardando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*
- 10. Em atenção ao pronunciamento do STJ, no RE nº 232.896-3PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/95 e reedições, e do art. 18 da Lei nº 9.715/98, a SRF editou a IN nº 6/2000;*
- 11. Tal norma não atende aos preceitos consubstanciados no julgamento da ADIn nº 1.417-0, pois no período entre outubro de 1995 e outubro de 1998 não há que se falar em contribuição para o PIS, em razão de não existir regramento legal para tanto;*
- 12. Com a decisão do STF relativa ao art. 18 da Lei nº 9.718/98, ficou o período citado sem qualquer regramento atinente ao PIS;*
- 13. A LC nº 7/70 não pode ser aplicada, pois esta restou revogada pela MP nº 1.212/95 e reedições, e o retorno de lei já revogada não pode ser tácito;*
- 14. Não é possível ao Fisco reter para si tributo indevidamente pago pelo sujeito passivo quando da inexistência de lei, pelo que a recorrente requer sejam declarados compensáveis os créditos apontados;*

15. Acerca da Selic que indevidamente incidiu sobre os débitos objeto da CDA que embasa o executivo fiscal que originou os presentes embargos, alega-se a ilegalidade de sua aplicação sobre débitos relativos a tributos federais;

16. A multa aplicada é nula por configurar-se em verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a natureza do presente processo, bem como os seus respectivos limites.

Os autos em análise foram formalizados a fim de que fosse apurado o resultado obtido pela recorrente nos autos judiciais relativos aos Mandados de Segurança nº 2005.71.05.001488-8, por meio do qual a empresa pleiteou a declaração de inexistência de regramento jurídico determinando o recolhimento do PIS, no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título (cópia da inicial às fls. 711 a 727), e nº 2005.71.00.005267-1, por meio do qual a empresa buscou o direito de compensar valores de PIS recolhidos no período entre janeiro de 1989 a 1995 (cópia da inicial às fls. 695 a 710).

Às fls. 730 a 740 consta relatório elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF/Santo Ângelo – RS, esclarecendo que, além das ações judiciais acima citadas, o contribuinte ainda havia ajuizado outra demanda, relativa à aplicação da exclusão prevista no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Consta, ainda, naquele documento, que a empresa efetuou diversas compensações utilizando créditos alegadamente decorrentes das referidas ações, conforme planilha de fls. 733/734, concluindo-se pela incorreção de tal procedimento, em razão da improcedência dos referidos créditos.

Às fls. 744 a 756 consta decisão proferida pela Saort da DRF/Santo Ângelo – RS, bem como o relatório que a fundamenta, no qual se destaca que:

- As compensações realizadas utilizando créditos vinculados ao Mandado de Segurança nº 2002.71.05.000562-6 estão sendo tratadas nos processos administrativos nºs 11070.000186/2005-11 e 11070.001261/2005-52;

- Também foi formalizado o processo administrativo nº 11070.001264/2005-96 para análise das compensações de débitos apurados a partir de 01/2005 até 04/2005;

- O presente processo se refere a declarações de compensação nas quais o contribuinte utilizou pretensos créditos vinculados aos Mandados de Segurança nºs

2005.71.05.001488-8 e 2005.71.00.005267-1, oriundos de recolhimentos realizados entre 08/1991 e 10/1998;

- Tal procedimento não deve prosperar, pois o contribuinte não obteve êxito nos pleitos judiciais, não tendo, ainda, havido o trânsito em julgado.

Considerando tais informações, as compensações de débitos de PIS e Cofins realizadas pelo contribuinte com base nos Mandados de Segurança nºs 2005.71.05.001488-8 e 2005.71.00.005267-1, referentes aos períodos de apuração 08/1999 a 12/2004, não foram homologadas. Tal decisão foi mantida pela DRJ/Santa Maria – RS, razão do recurso que ora se analisa.

Por todo o exposto acima, conclui-se que o objeto do presente processo se restringe ao direito creditório pleiteado pela recorrente nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2005.71.05.001488-8 e 2005.71.00.005267-1, tendo por base recolhimentos de PIS efetuados no período entre agosto de 1991 e outubro de 1998.

Feitas as considerações acima, passa-se à análise das alegações trazidas em sede de recurso voluntário.

- **DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS DAS RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS IMPOSTOS INDIRETOS (INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI nº 9.718/98)**

A recorrente traz diversas alegações acerca de direito creditório fundamentado na aplicação do disposto no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, do qual decorreria a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas, bem como do ICMS e demais impostos indiretos recolhidos pela empresa, entendendo que tal dispositivo teria aplicação imediata, não necessitando de regulamentação.

No entanto, como já claramente demonstrado acima, tal direito creditório não é objeto de análise no presente processo, visto que a decisão atacada é relativa a compensações realizadas com base no direito creditório pleiteado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2005.71.05.001488-8 e 2005.71.00.005267-1, tendo por base recolhimentos alegadamente indevidos, realizados a título de PIS, no período entre 1989 e 1998.

Desta forma, entendo que não cabe a apreciação de tais alegações, por serem relativas a direito creditório que não integra o objeto discutido nos presentes autos.

Ressalte-se, ainda, que as referidas alegações foram submetidas pela recorrente à autoridade judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 2002.71.05.000562-6.

- **DO DIREITO CREDITÓRIO VINCULADO A RECOLHIMENTOS DE PIS (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES, LEI Nº 9.715/98)**

A recorrente traz, ainda, diversos argumentos jurídicos relativos à apuração do PIS devido no período entre outubro de 1995 e outubro de 1998, questionando a aplicação, neste período, das normas contidas na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, pleiteando, em decorrência, direito creditório vinculado a tais recolhimentos.

Tal pretensão, no entanto, já foi submetida ao Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 2005.71.05.001488-8, cuja inicial (fls. 711 a 727) traz os mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário. Naqueles autos judiciais foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fl. 742).

Pelo exposto, resta claramente demonstrado que a recorrente trouxe, em sede de recurso administrativo, a mesma pretensão já submetida à apreciação do Poder Judiciário, fundamentada nos mesmos argumentos jurídicos.

Assim, quanto às alegações apresentadas na esfera judicial, não cabe à autoridade julgadora apreciá-las, em decorrência da opção pela via judicial para dirimi-las, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, abaixo transcrito.

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

Tal entendimento também já foi objeto da Súmula nº 1, no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes.

Observe-se que, ainda que os atos acima se refiram a processos vinculados a lançamento tributário, tal entendimento se aplica, por certo, também ao processo em tela, relativo a indébito tributário, considerando que seu fundamento é a impossibilidade de manifestação do julgador administrativo em questões já submetidas à autoridade judicial, em razão da preponderância das decisões proferidas por esta.

Em consequência, entendo que não devem ser apreciadas as questões relativas à exigência do PIS no período entre outubro de 1995 e outubro de 1998.

• DA TAXA SELIC E DA MULTA

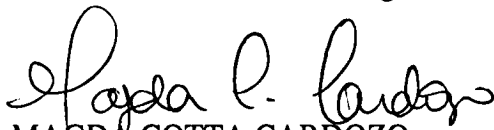
Por fim, a recorrente apresenta alegações relativas à impossibilidade de aplicação da taxa Selic a débitos tributários e à nulidade da multa aplicada, em razão de seu caráter confiscatório.

Tais alegações, por certo, se referem aos débitos objeto das compensações não homologadas nos presentes autos, visto que são relativas aos acréscimos legais aplicáveis a tributos e contribuições não recolhidos.

Sendo assim, da mesma forma, não cabe a sua apreciação, considerando que o objeto de análise nos presentes autos é o direito creditório utilizado para fins de compensação, e não a contribuição compensada, não dispondo o CARF de competência para apreciá-las, nos termos do artigo 7º, § 1º do se Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO